



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Memorando: 020/2021

Assunto: Parecer Jurídico

Interessado: Elias Andriato Ribeiro (Presidente)

Para: Leonardo Falcão (Assessor Jurídico)

Encaminho a Vossa Excelência, o **Acórdão APL-TC 00389/20 e Parecer prévio PPL-TC 00045/20, referente o processo-e nº 01812/20**, a qual trata de Prestação de Contas do exercício de 2019 do Município de Primavera de Rondônia - RO, deste modo determino que o feito seja encaminhado a Assessoria Jurídica para o seu indispensável parecer quanto à legalidade e seu trâmite.

Primavera de Rondônia, 19 de abril de 2021.

ELIAS ANDRIATO RIBEIRO
Presidente 2021/2022

Ciente: _____

Ass. _____

Ao Setor Jurídico para providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício nº 0546/2021-DP-SPJ

Porto Velho, 15 de março de 2021.

**MÃOS
PRÓPRIAS**

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CRISTÓVÃO LOURENÇO**
Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Av. Jorge Teixeira, S/N – Centro
CEP 76.976-000 – Primavera de Rondônia/RO
E-mail: camaraprimavera@hotmail.com

Assunto: **Acórdão APL-TC 00389/20 - Parecer Prévio PPL-TC 00045/20 - Processo-e n. 01812/20**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, em sessão telepresencial realizada no dia 17.12.2020, apreciou o **Processo-e n. 01812/20/TCE-RO**, o qual trata de Prestação de Contas do exercício de 2019, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, e em conformidade com o voto do Relator, foram proferidos o **Acórdão APL-TC 00389/20** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00045/20**, cujo conteúdo encontra-se disponível para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCE), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcerro.tc.br.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTE OFÍCIO E DO PROCESSO

*Recibido em:
14/04/2021
Cristóvão Lourenço*



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01812/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora Interna
Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR:
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, de 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTE TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 35,54% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 87,72% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,92% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 52,85% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
2. Falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, e, ainda, de não-atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.
3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, na condição de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, e infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

b) baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa que representou apenas 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo inicial (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17): VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

III.2) que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

III.4) observe e promova as determinações lançadas nos Acórdãos APLTC 00537/18, Item III, “a” e “b”, do Processo n. 1789/18; Acórdão APL-TC 00538/17, Item III.6, “i”, “ii”, “v”, “viii”, “x”, Item III.7, Item III.8 e Item VI, “ii” do Processo n. 01689/17, as quais não foram cumpridas ou estão em andamento, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020);

IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) a necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de “passivos reconhecidos”, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

c) a necessidade de providências quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, bem como disponibilização do parecer prévio das contas, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilização da documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01812/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora Interna
Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR:
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, de 17 DE DEZEMBRO DE 2020

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, na condição de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020¹. Em que pese o prazo alargado, o registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente nesta Corte em 30.06.2020. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.

3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou infringências de cunho formal, consistentes em não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, inconformidade em virtude do baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, bem como identificou o não atendimento de algumas determinações exaradas em prestação de contas pretéritas pela Corte de Contas.

5. Por fim, considerou que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 960752) e proposta de parecer prévio (ID 960753) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus

¹ “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que, exceto pela ressalva constatada, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que o não atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero.

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

6. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas prestadas, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e confirmadas pelo órgão ministerial, *verbis* (ID 967868):

a) não atendimento do anexo de metas fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal (item 2.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais) e inobservância do MDF/STN em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

b) Baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa que representou apenas 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo inicial (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

Situação: Não atendeu

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17): VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

II – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) atente-se para o cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, bem como para a adequação técnica de projeção de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

d) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) pela reiteração das determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APLTC 00537/18, Item III, "a" e "b", do Processo n. 1789/18; Acórdão APL-TC 00538/17, Item III.6, "i", "ii", "v", "viii", "x", Item III.7 e Item VI, "ii" do Processo n. 01689/17 e APL-TC 00436/17, Item III.8, Processo n. 1689/17, as quais não foram cumpridas ou estão em andamento, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

8. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2019, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

9. Preliminarmente, verifica-se, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal de Contas, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

10. Muito bem. Nada obstante a SGCE ter feito encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, mesmo tendo identificado falhas nas presentes contas, na linha de entendimento do Ministério Público de Cotas, as contas em apreço merecem ser aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades formais que foram detectadas, consoante restará consignado no presente voto.

1. Da Execução Orçamentária

11. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 889, de 20.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 14.707.386,42 (quatorze milhões setecentos e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 324/2018/CGWCSC (Processo nº 3488/2018-TCERO).

1.1. Das alterações orçamentárias

12. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares alterando a dotação inicial para o valor de R\$20.362.325,34, equivalente a 138,45% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	14.707.386,42	100,00
(+) Créditos Suplementares	3.413.823,78	23,21
(+) Créditos Especiais	5.058.467,51	34,39
(-) Anulações de Créditos	2.817.352,37	19,16
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	20.362.325,34	138,45
(-) Despesa Empenhada	18.902.131,85	128,52
= Recursos não utilizados	1.460.193,49	9,93

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 225/226, ID 960752).

13. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$3.161.314,33; a “anulação de créditos”, no valor de R\$2.817.352,37; e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$2.493.624,59, conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.161.314,33	37,31
- Recursos de Excesso de Arrecadação	-	-
- Anulações de Créditos	2.817.352,37	33,25
- Recursos Vinculados	2.493.624,59	29,43

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOTAL		100,00
	8.472.291,29	

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 226, ID 960752).

14. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA/2019 (Lei nº 889/2018), que poderia ser até o limite de 20% (R\$2.941.477,28) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas 10,75% (R\$1.581.679,90), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária.

15. Verifica-se, conforme descrito pelo Corpo Técnico, coerência com o posicionamento desta Corte de Contas a proporção da alteração orçamentária total que foi de 19,16% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Vejamos:

EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	VALOR (R\$)	%
-Dotação inicial (LOA) (a)	14.707.386,42	100,00
Anulações de dotação (b)	1.581.679,90	10,75
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.581.679,90	10,75
Situação	Não houve excesso	

16. Bem. A partir dos demonstrativos técnicos (fls. 213/214, ID 960752), a arrecadação total do exercício de 2019 do Município, alcançou o montante de R\$16.241.206,74. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de R\$18.902.131,85. Assim, resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi deficitário no valor de R\$2.660.925,11, a insuficiência orçamentária foi suprida por R\$3.161.314,33 de superávit financeiro do exercício anterior, bem como por R\$777.898,07, relativos a valores de convênios empenhados cujos valores não foram recebidos pela Administração Municipal.

17. Ante o quadro, nota-se que a análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

1.2. Do Desempenho da Receita

18. A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$16.241.206,74, o equivalente a 94,02% da receita estimada. Conforme balanço orçamentário consolidado descrito pela instrução técnica, fls. 214/215, ID 960752, o resultado da arrecadação das receitas realizadas com o percentual de 94,02% sobre as receitas estimadas, representa um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

1.2.1. Receita Corrente Líquida

19. Extrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2019, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2018, registrou um crescimento de 5,31% (fl. 215, ID 960752).

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Vê-se, a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

1.2.2. Receita Tributária

21. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas 3,50% do quantum arrecadado pelo Município. É um desempenho tímido que denota a dependência da Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias, embora se tenha verificado uma evolução, mesmo mínima, do percentual em relação ao exercício financeiro de 2018, que foi de 2,23% (análise técnica de fl. 216, ID 960752).

1.2.3. Receita da Dívida Ativa

22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (4,41%), sobretudo se comparado ao aumento do estoque da dívida ativa na ordem de 21,75%, demonstrando tendência de acúmulo desses créditos e aumento da possibilidade de não recebimento no futuro (fls. 216/217, ID 960752).

23. Comparativamente com o exercício anterior, os dados demonstraram que o esforço tributário para recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa evidenciou desempenho insatisfatório com viés de agravamento em sua performance, evidenciando, assim, alto risco da incidência de prescrição dos créditos.

24. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa (ID 960752):

4.2. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos "Créditos a Receber em Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental. Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa e metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 910107. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

25. Contudo, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, a administração tributária realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação (fl. 241, ID 960752), *verbis*:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

26. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, pugnou por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

27. Asseverou o MPC que, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

28. Pois bem.

29. De acordo com o relatório técnico e parecer do MPC, no exercício *sub análise*, a recuperação com créditos inscritos em dívida ativa representou 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo existente ao final de 2018 (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável (vide Acórdão APL-TC 00342/20 referente ao processo 01629/20), logo, mostra-se tímido e sem grande representatividade em relação aos recursos oriundos das transferências constitucionais, que, em última instância, garantem que o Município cumpra suas atribuições.

30. Frise-se, o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

31. Insta registrar, como muito bem apontado pelo *Parquet* de Contas, que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

32. No ponto, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves no Acórdão APL-TC 00345/20, referente ao processo 01601/20, Prestação de Contas, exercício 2019, Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Vide:

“3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas."

33. Diante de todas essas constatações, se faz necessário acolher a propositura indicada na manifestação do MPC para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, lavrar determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, de tudo isto dando ciência ao Tribunal.

1.3. Do Desempenho da Despesa

1.3.1. Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

34. A despesa total empenhada foi da ordem de R\$ 18.902.131,85, as despesas correntes (R\$ 15.763.300,81) corresponderam a 93,56% e, as de capital (R\$ 3.138.831,04), somaram 89,31% do total da despesa inicialmente fixada.

35. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Educação R\$ 5.960.100,72, que representa 31,53%, Administração R\$ 4.464.446,88, com 23,62%, e Saúde R\$ 3.370.148,40, que participa com 17,83%, de toda a despesa realizada R\$ 18.902.131,85, 100% (fonte: Gestão Fiscal, análise técnica, fls. 217/218, ID 960752).

1.3.2. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

36. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 4.242.584,55 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 35,54% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 11.937.904,80), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.3. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

37. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 1.942.315,71, equivalente a 99,26% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$ 1.716.565,71, que corresponde a 87,72%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007 (fl. 227, ID 960752).

38. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência/Inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

1.3.4. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

39. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 1.926.972,67, correspondendo ao percentual de 16,92% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 11.391.874,42)² (fl. 228, ID 960752).

40. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.3.5. Do Balanço Orçamentário

41. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 900883.

42. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 16.241.206,74) e a despesa empenhada (R\$ 18.902.131,85), resultou no déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.660.925,11, contudo, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.161.314,33), bem como por R\$777.898,07, relativos a valores de convênios empenhados cujos valores não foram recebidos pela Administração Municipal.

2. Da Execução Financeira e Patrimonial

43. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

44. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que o saldo deficitário da fonte de recursos vinculada a Transferência de Convênios da União (2.014.0036) no valor de R\$722.513,97, foi devidamente justificado por convênios empenhados e não repassados, conforme consta do anexo TC-38, no valor de R\$777.898,07 (fls. 230/231, ID 960752).

45. Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1. Da análise do Estoque de Restos a Pagar

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

47. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, devem ser escrituradas, no mesmo exercício, as despesas empenhadas e executadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

48. Os saldos dos restos a pagar representam 11,40% do montante das despesas empenhadas, sendo compostos por R\$ 292.091,68 de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de R\$ 1.863.304,68, de Restos a Pagar Não processados. Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício (fl. 220, ID 960752).

3. Da Demonstração das Variações Patrimoniais

49. Na fonte Demonstrações contábeis consolidada, fl. 221, ID 960752, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 129.035,19.

50. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

51. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 751.876,320, equivalente a 7,00% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 10.741.227,32), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica, fl. 228, ID 960752).

5. Da Gestão Fiscal

52. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2302/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia realizou uma gestão fiscal responsável, pois, apesar de não atingir a meta de resultado nominal e primário, manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido, e encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

5.1 - Da Receita Corrente Líquida

53. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

54. No exercício ora em exame a RCL em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2018 (R\$14.518.039,36), registrou um crescimento de 5,31% (R\$15.289.956,74).

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2 - Da Despesa com Pessoal

55. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 8.080.281,18, alcançou 52,85% do percentual máximo permitido de 54,00% da RCL, contido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade (fl. 231, ID 960752).

5.3. Do Cumprimento das Metas Fiscais

56. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

57. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia "acima da linha" com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

58. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia "abaixo da linha", representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:

Descrição	Resultado	Valores
Resultado Nominal	Não Atingido	
	Meta:	2.160.826,19
	Resultado acima da linha	1.517.950,02
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.401.656,18
Resultado Primário	Não Atingido	
	Meta:	386.347,55
	Resultado acima da linha	1.601.317,23
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.485.023,39

59. É necessário registrar que, a meta de resultados primário e nominal consignados no anexo 6 (fls. 232/233, ID 960752), não guardam correlação com os valores estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018), que estabeleceu como meta resultado primário deficitário na ordem de R\$339.282,56, e, nominal no valor de R\$316.441,15 (fls. 232/233, ID 960752).

60. Além disso, como ressaltado pela instrução técnica, merece destaque o quadro de ajuste metodológico (fl. 233, ID 960752), que registra o valor de "Passivos Reconhecidos", que foram reconhecidas no exercício, mas referem a exercícios anteriores, no total da DC (dívida consolidada), de R\$97.878,78, o que indica que toda a dívida teria sido reconhecida no exercício de 2019. No entanto, tomando por base o valor da DC do exercício anterior, não haveria espaço para reconhecimento dívidas



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

antigas, no exercício de 2019, que ainda não constava da DC com este valor, sendo que neste campo, deve registrar o valor de dívidas antigas, reconhecida no exercício. Assim, evidenciado equívoco no preenchimento, o que distorce o resultado, ou seja, o resultado nominal ajustado no valor de R\$1.401.656,18, é fictício. Assim, faz-se cabível o alerta à Administração.

61. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico, tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO, conclui-se que o município não cumpriu a meta de resultado primário, vez que o resultado deficitário foi quase cinco vezes maior que o estabelecido, e, nominal, em razão que estabeleceu como meta uma redução da dívida consolidada líquida, ao passo que houve aumento, ou seja, reduziu a capacidade de pagamento excedente de R\$5.001.312,35 para R\$3.296.949,83, bem como apresentou inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

62. O Ministério Público de Contas ratificou a falha apontada pelo corpo Técnico, quanto à infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, e infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

63. Em que pese a unidade técnica desta Corte tenha emitido relatório para aprovação das contas, fez menção de que a ocorrência identificada motivou base para julgamento com ressalva, ante a infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário (fls. 237/238, ID 960752).

64. No ponto, cabe alertar à Administração do Município acerca da necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de "passivos reconhecidos", somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

65. Diante dessas constatações, se faz necessário acolher a propositura indicada na manifestação do MPC, vez que a impropriedade em questão, apesar de relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, notadamente porque não redundou em déficit de ordem financeira, mostrando-se suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

5.4. Do Limite de Endividamento

66. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

67. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (21,56%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido (fl. 235, ID 960752).

5.5. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

69. A “regra de ouro” do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

70. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas com investimentos do município (R\$ 1.683.258,55) foram superiores as receitas de capital (R\$ 951.250,00), dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (fls. 235/236, ID 960752).

5.6. Da Transparência da Gestão Fiscal

71. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

72. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

73. A análise técnica verificou que o Poder Executivo detém seu próprio sítio institucional na Internet (<http://www.primavera.ro.gov.br/>) possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<https://transparencia.primavera.ro.gov.br/>), onde disponibilizou todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, exceto pela não disponibilização do parecer prévio das contas de 2018 e de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre/2019 (evidências: Ofício n. 51/2020/CTB/SEMAF e consulta e pesquisa realizada em 15/10/2020 no portal da transparência).

74. Ante o quadro, conclui-se que o município cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, exceto pela não disponibilização do parecer prévio das contas de 2018, de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre/2019 (fls. 236/237, ID 960752).

75. Assim, acolhe-se a manifestação técnica para alertar a Administração do Município da necessidade de providências quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, bem como disponibilizar o parecer prévio das contas, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48,



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência.

6. Balanço Geral

76. Em cumprimento ao art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019.

77. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2019 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

78. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (fl. 239/240, ID 960752), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Primavera de Rondônia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

6.1. Deficiências de controle

79. Como resultado da análise técnica empreendida, verificou-se a ausência de alguns pontos de controle como: normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa e metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo (fl. 241, ID 960752).

80. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 910107. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira.

81. Assim, acolhe-se a manifestação técnica para expedir determinação à Administração, para no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

7. Das Determinações contidas nas Contas de Governo

82. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência,

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

83. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

84. Ressalta-se, por oportuno, que o Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao Processo n. 01009/19, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia do exercício de 2018, não cingiu nenhuma determinação ao Ente.

85. O corpo técnico constatou que as determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00538/17 referente ao Processo n.º 01689/17 e APL-TC 00537/18 referente ao Processo n.º 01789/18, não foram integralmente cumpridas, razão pela qual pugnou para que fossem objeto de monitoramento na prestação de contas de governo a ser prestada no exercício de 2020. Vejamos:

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo n.º 01789/18) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que as determinações do Acórdão APL-TC 00424/16 foram consideradas como atendidas na análise efetuada no exercício anterior (Processo n.º 1009/19), todavia, constatamos que as determinações contidas nos itens III e VI do Acórdão APL-TC 538/17 não foram atendidas, razão pela qual entendemos que a presente determinação não foi atendida.

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo n.º 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

Comentários: Verificamos que o Relatório de Controle Interno (ID 910103) abordou apenas a avaliação da determinação exaradas por esta Corte no item III.8 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo n.º 01689/17.

III. (Item IV.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo n.º 01789/18): IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação: Esta recomendação é discricionária

Comentários: O implemento de medidas para o atendimento desta deliberação é discricionário, uma vez que depende da conveniência e oportunidade da Administração. (...).

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17)

6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17)

ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. Por outro lado, o relatório de auditoria inserto ao Processo n. 1009/19 (ID 751090) que trata da Prestação de Contas de 2018, informa que foi realizada a atualização do Código Tributário Municipal. Contudo as normas disponíveis no portal transparência do município não confirmam essa afirmação. Consulta realizada em 29.10.2020 (<https://legislacao.primavera.ro.gov.br/consulta/D26E8CE03A2337EB7127B25C/>). (...).

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17)

v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. (...).

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17)

viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. (...).

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17)

x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Comentários: O Relatório de Auditoria de 2019 (ID 910103), não apresenta qualquer informação a respeito do atendimento ou não da determinação. (...).

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17)

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

Comentários: Foi informado no Relatório de Auditoria (ID 910103), que a determinação não foi atendida, uma vez que Assessoria Jurídica deixou de apresentar as medidas adotadas visando o atendimento da determinação, mesmo após várias diligências por parte da Unidade de Controle Interno.

XX. (Item III.8 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III

- Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 8) Promova o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4124/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Situação: Em andamento

Comentários: Por meio do processo nº 1294/2017 foi realizado o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações da auditoria de transporte escolar, o qual está em fase de manifestação ministerial, razão pela qual entendemos que a indicação do atendimento da presente determinação deverá ser realizada no próximo exercício. (...).

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17):

VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 751090), em relação ao extravio documental do Processo 882/SEMOSP/2016, foi solicitada abertura de sindicância para busca e localização do processo e apuração dos responsáveis pelo extravio, porém, até o momento a administração não contactou a controladoria para informar sobre quais medidas foram efetuadas para solucionar o extravio. Diante disso, consideramos o item "em andamento".

86. Acolhe-se a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido que o descumprimento das determinações, embora reprovável, e porque o seu conteúdo, ainda que relevante para alcance de seus objetivos, não são suficientes a atrair juízo de reprovação das presentes contas, sendo suficiente incluí-las como ressalva das presentes contas para efeito de configuração de futura reincidência, de modo a atrair juízo de reprovação de futuras contas.

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

88. Ademais, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

8. Do Controle Interno

89. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 910103), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

90. Consta no ID 910103 - fls. 19, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

91. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

9. Das Prestações de Contas Anteriores

92. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativa aos exercícios de 2016 (Proc. 1689/2017) e 2018 (Proc. 1009/2019), receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e a do exercício de 2017 (Proc. 1789/2018), recebeu parecer prévio pela aprovação.

10. Das Considerações Finais

93. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação de financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos.

94. Então, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

95. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 35,54% e Fundeb, 99,26%, sendo 87,72% na Remuneração e Valorização do Magistério), na Saúde (16,92%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

96. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

97. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,85% e 3,27%, respectivamente, e no consolidado 56,12%.

98. Do mesmo modo, foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

99. No tocante ao Balanço Geral do Município, quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Primavera de Rondônia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

100. O trabalho da equipe técnica revelou que não foi atendido o anexo de metas fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

101. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação, caracterizando insuficiente esforço tributário, decorrente, principalmente, das deficiências nos controles internos sobre os créditos a receber em dívida ativa.

102. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.

103. Constatou-se, também, que as determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17 e APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18, não foram integralmente cumpridas, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavradas nesta decisão.

104. Disso, faz-se necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

105. Registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que desincumbiu-se de sua obrigação legal.

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

106. Por fim, importante ressaltar, os precedentes destacados no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Processo n. 1744/20, prestação de contas, exercício 2019, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, sobre o não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, a subavaliação de receita corrente orçamentária de transferências, o baixo desempenho da arrecadação da Dívida Ativa, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

PROCESSO N: 1.817/2017/TCER (apensos n. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADOS: Sem interessados.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal; Bóris Alexander Gonçalves de Sousa – CPF n. 135.750.072- 68 – Controlador-Geral do Município; Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Diretor do Departamento de Contabilidade do Município.

ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235; Estagiária Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016; Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 0016/1995;

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS DE ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS. NÃO-ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO NOMINAL. SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. SUBVALIAÇÃO DO PASSIVO. ANULAÇÃO INDEVIDA DE EMPENHOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Baixa arrecadação da dívida ativa. Não atingimento dos resultados primário e nominal.** Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. **NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

PROCESSO: 01412/16 – TCE-RO. (Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72

RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72; José Carlos Fermino Farias – Contador CPF nº 626.633.642-15; Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral CPF nº 351.638.872-20.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA.** EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(grifou-se).

107. Assim, com fulcro no que se desvelou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, em respeito aos precedentes deste Tribunal de Contas, acolhe-se parcialmente o encaminhamento técnico e totalmente o opinativo ministerial, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

PARTE DISPOSITIVA

108. Pelas razões expendidas, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial e parcialmente o opinativo técnico, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, e infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

b) baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa que representou apenas 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo inicial (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17): VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

III.2) que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.4) observe e promova as determinações lançadas nos Acórdãos APLTC 00537/18, Item III, “a” e “b”, do Processo n. 1789/18; Acórdão APL-TC 00538/17, Item III.6, “i”, “ii”, “v”, “viii”, “x”, Item III.7, Item III.8 e Item VI, “ii” do Processo n. 01689/17, as quais não foram cumpridas ou estão em andamento, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020);

IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

b) a necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de “passivos reconhecidos”, somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

c) a necessidade de providências quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, bem como disponibilização do parecer prévio das contas, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilização da documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo.

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Fundado no contexto da presente proposta de voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO**, de responsabilidade do **Senhor EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO**, Prefeito Municipal.

2. É que acerca das irregularidades formais detectadas, há precedentes de minha lavra, como, inclusive, foi destacado pelo ilustre Relator – Acórdão APL-TC 00454/18 e Acórdão APL-TC 00336/20 (Processos n. 1.817/2017/TCE-RO e n. 1.744/2020/TCE-RO, respectivamente) – nos quais firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas à que se abstrai da proposta de voto em apreço.

3. No mesmo sentido, caminha o entendimento dos demais Pares, a exemplo do que se vê no Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), Acórdão APL-TC 00481/18 e Acórdão APL-TC 00449/16 (Processos n. 2.083/2018/TCE-RO e n. 1.434/2016/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00374/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

4. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nesta proposta de voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal,

Acórdão APL-TC 00389/20 referente ao processo 01812/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 33



Proc.: 01812/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR